

Dignidade da *Pessoa Humana*

O direito é um sistema, **concebido** como sendo **um conjunto de princípios** e normas **com finalidade básica reger a sociedade e organizar o Estado**. O objetivo do direito é alcançar o **bem comum**, uma **sociedade justa**, com objetivo de reduzir as desigualdades sociais. Um **princípio** é instituto jurídico que ocupa hierarquia máxima em hermenêutica situando-se no ápice do sistema jurídico. Incide no plano real, e atinge *concretude* na sentença que deve seguir os princípios fixados no *Ordenamento*:

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Registra **Jorge Miranda**¹ que *“tudo quanto resulte do Poder Constituinte - seja preâmbulo, sejam preceitos constitucionais - e conste da Constituição em sentido instrumental, TUDO É CONSTITUIÇÃO EM SENTIDO FORMAL”*. **Carlos Antonio de Almeida Neto** lembra que o preâmbulo constitucional introduzindo e instituindo a *Carta Magna* diz-se *“...destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade...”*

Os *Direitos Fundamentais* estão previstos nos 72 incisos do art.5º da Constituição Federal. Mas o principal valor tutelado pela *Constituição da República* vem antes, é o da **Dignidade da Pessoa Humana, princípio fundante** do *Estado Democrático de Direito do Brasil*, um dos pilares do próprio Estado conforme art.1º, inc.III. É um valor-guia que *imanta* toda a Constituição e, através dela, todo sistema jurídico.

A dignidade da pessoa humana é MUITO mais do que os *Direitos Fundamentais* porque anterior e hierarquicamente superior. Estes estão imbricados na dignidade, que constitui um PRINCÍPIO base da própria existência do Estado. A *razão de existir* Estado e as leis é assegurar a dignidade da pessoa humana. Por isto este princípio é inserido no primeiro artigo da

¹ MIRANDA, Jorge. *“Manual de Direito Constitucional”*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 1996, p.237.

Constituição Federal logo após *Soberania e Cidadania*. *Soberania* é o "status" do Estado face aos demais entes internacionais. *Cidadania* é o mecanismo democrático pelo qual podem votar e ser votados os cidadãos, habitantes no exercício de direitos políticos. Soberania e cidadania vêm primeiras porque essências à organização política do Estado e sua natureza não interfere no exercício do princípio mais importante da *dignidade da pessoa humana*, pois é este o objetivo de toda organização do Estado. Se não for para assegurar a dignidade humana, não há razão para existir Estado. Por isto a dignidade está no terceiro inciso, **antes** dos *valores do trabalho*, e da *livre iniciativa*. Sua função é realizar valores, sobretudo os fundamentais do ser humano. Respeitá-la e protegê-la é **obrigação** de todos os Poderes estatais. O Estado brasileiro se **constrói a partir da pessoa humana** e cabe ao Estado **dever** de propiciar **condições** materiais mínimas para que as pessoas tenham **dignidade**.

Immanuel Kant conceituou dignidade como "*tudo aquilo que não tem preço*", porque o inestimável e o indisponível não podem servir como moeda de troca:

"No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

"O direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentro outros, são essencialmente tais, pois, **sem eles, não se concretiza a dignidade humana**. A cada pessoa não é conferido o poder de dispô-los, sob pena de **reduzir sua condição humana**; **todas** as demais **pessoas devem abster-se de violá-los.**" *(grifamos)* ²

A Constituição de 1988 buscou antes e acima de tudo estruturar a dignidade da pessoa humana de maneira a conferir plena normatividade, projetando-a sobre todo sistema jurídico – entendendo contidos e nele disciplinados todos demais "*sistemas*" político, social, econômico, etc.. Em várias passagens³ da Constituição Federal o legislador constituinte salienta

² KANT, Immanuel. "*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*", trad. Paulo Quintela, 1986, p.77.

³ A Constituição Federal contém exemplos dessa reiterada preocupação, como no art.170 "*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a*

a dignidade e sua relevância no âmbito social. A expressa **inclusão** da dignidade da pessoa humana na Constituição Brasileira **representou** um **marco** no **constitucionalismo** brasileiro. Traduziu essencial pretensão de busca efetiva e concreta da pessoa humana, seu fundamento, e finalidade de digna existência. Fladimir Jerônimo Belinati Martins destaca:

“...quando analisamos a Constituição Brasileira percebemos que o valor fonte do nosso sistema constitucional radica da dignidade da pessoa humana...”

“A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, condiciona a interpretação e aplicação de todo o texto, conferindo unidade axiológico-normativa aos diversos dispositivos constitucionais, que muitas vezes se encontram sem relação aparente e até mesmo em franca contradição.

(...omissis...)

“Enquanto valor inserto em princípio fundamental a dignidade da pessoa humana serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, o que ressalta seu caráter instrumental.” ⁴ (grifamos)

Antonio Junqueira de Azevedo é ainda mais incisivo:

“É preciso... aprofundar o conceito de dignidade da pessoa humana. A pessoa é um bem e a dignidade, o seu valor. O direito do séc.XXI não se contenta com os conceitos axiológicos formais, que podem ser usados retoricamente para qualquer tese. Mal o séc. XX se livrou do vazio do ‘bando dos quatro’ - os quatro conceitos jurídicos indeterminados: *função social, ordem pública, boa-fé, interesse público* -, preenchendo-os, pela lei, doutrina e jurisprudência, com alguma diretriz material, que surge, agora, no séc.XXI, problema idêntico com a expressão ‘dignidade da pessoa humana’ !

“O princípio jurídico da dignidade fundamenta-se na pessoa humana e a pessoa humana pressupõe, antes de mais nada, uma condição objetiva, a vida. A dignidade impõe, portanto, um primeiro dever, um dever básico, o de reconhecer a

todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios...”; ou no art. 226, §7º “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado - § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”*) ou ainda no art. 227 “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.”

⁴ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. “*Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental*”. Curitiba: Juruá, 2003, p.62.

intangibilidade da vida humana. Sem vida, não há pessoa, e sem pessoa, não há dignidade.

“Um princípio jurídico, ao se concretizar, exige sempre um trabalho de modelação para adaptação ao concreto; nesse trabalho, a intensidade da concretização poderá ser maior ou menor. Até mesmo um princípio fundamental, como a dignidade da pessoa humana, impõe o trabalho de modelação, porque, por exemplo, é preciso compactibilizar a dignidade de uma pessoa com a de outra(e, portanto, alguma coisa da dignidade de uma poderá ficar prejudicada pelas existências da dignidade da outra). Diferentemente, **o pressuposto desse princípio fundamental** impõe concretização radical; ele logicamente **não admite atenuação**. Se afastado, nada sobra do princípio da dignidade. E esse princípio, se pudesse ser totalmente eliminado, não seria princípio fundamental. **O preceito da intangibilidade da vida humana, portanto, não admite exceção; é absoluto e está, de resto, confirmado pelo caput do art.5º da Constituição da República**” (grifamos) ⁵

O preclaro *Professor das Arcadas* ensina que o *pressuposto e as conseqüências do princípio da dignidade* do art.1º, inc.III, da Constituição Federal de 1988 estão expressos nos cinco substantivos dos bens jurídicos tutelados no art.5º da Carta Magna: **vida** que é pressuposto; **segurança** 1ª conseqüência; **propriedade** 2ª conseqüência; **liberdade e igualdade** 3ª e 4ª conseqüências, inseparáveis na aplicação. *O pressuposto é absoluto e as conseqüências “quase absolutas”* ⁶.

Não difere a posição de **Edilson Pereira de Farias**, ao descrever a relevância constitucional da dignidade humana:

“O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre ...relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana(art.1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art.5º), dos direitos sociais(arts.6º a 11) ou dos direitos políticos(arts.14 a 17). Ademais, **aquele princípio funcionará como uma ‘cláusula aberta’ no sentido de respaldar o surgimento de ‘direitos novos’ não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados**

⁵ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. “*Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*”. RTDC. Vol.9, jan/mar 2002. p. 7/14.

⁶ *Op. et loc. Cit.*

internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando assim, o disposto no art. 5º. §2º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional”. (grifamos) ⁷

Flademir Martins recorda que a dignidade da pessoa humana “se apresenta como uma *fonte aberta de proteção jurídica, não sendo casual o fato de que temas polêmicos sejam discutidos sob a ótica de seu conteúdo protetivo*” ⁸.

Há íntima conexão entre dignidade e jurisdição, instrumento processual de proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição, porque esta cria pressuposto básico para a vida na liberdade que é a **efetiva** atuação do **Poder Judiciário** ! Um dos mais ilustres Desembargadores do e.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Prof. Dr. **Carlos Alberto Álvaro de Oliveira**, ao tratar de “*O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais*”, registra que direitos fundamentais são inerentes à própria noção da pessoa - base jurídica da vida humana no nível de dignidade, como direitos resultantes da concepção de Constituição dominante, da *idéia de Direito*, do sentimento jurídico coletivo. A **evolução da humanidade exige** nova concepção de **efetividade** dos direitos num grau mais alto de *juridicidade, concretude, positividade e eficácia*. Os **direitos de primeira geração** são os da liberdade, assegurados no plano constitucional, e têm aplicação imediata⁹. Corroborando entendimento de J.J.**Canotilho**¹⁰, o preclaro jurista gaúcho atribui ao Órgão Judicial poder de exercer os direitos fundamentais (*liberdade positiva*) e de **exigir omissões** dos poderes públicos para **evitar agressões lesivas** por parte destes (*liberdade negativa*), ressaltando três aspectos essenciais na concepção dos *direitos fundamentais: normatividade do direito fundamental,*

⁷ FARIAS, Edilson Pereira de. “*Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.*” 2ª.ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 66-67.

⁸ MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Op. cit.*, p.127.

⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. “*O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais.*” Revista da AJURIS, set/1987, 2002, p.37/49.

¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 4ª.ed., Coimbra, Almedina, 1987, p. 448.

supremacia do direito fundamental (“*não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais*”)¹¹, apresentação do direito fundamental como norma aberta buscando estabelecer pura e simplesmente um programa e afirmar certa direção finalística para a indispensável concretização jurisdicional. O Professor **Álvaro** conjumina ensinamentos de **Paulo Bonavides**¹² e **Gilmar Ferreira Mendes**¹³, no sentido de que “*o aplicador da norma deve inclinar-se pela interpretação que conduza à constitucionalidade da norma, embora por outra via pudesse considerá-la inconstitucional*”. Deve empenhar-se em encontrar uma maneira de aplicar as normas conforme ao *Direito Constitucional*.

Reconhecer dignidade à pessoa humana constitui critério ou parâmetro interpretativo aplicável a todo o sistema jurídico. Primordial ponto de análise do hermeneuta ou do operador do Direito - vincula o intérprete e aplicador da Lei a seu conteúdo valorativo. Aplicação de qualquer lei que resulte contrariedade à dignidade da pessoa humana é inconstitucional.

Constituiu abuso de direito conduta que objetive aumentar os lucros, sob o pálio de aparente prática legal. Conforme assevera **Silvio Rodrigues**, “*acontece, entretanto, que, às vezes, o direito de lesar legalmente é assegurado. É aí que se pode apresentar o problema do abuso. Se o agente, conformando-se a um texto, o invoca para justificar o seu ato, é possível que, atendo-se à letra, não tenha exercido de forma regular o direito que o texto assegura*”¹⁴. Cita julgado constante na RT 332/226: “*Abuso de direito é todo ato que, em*

¹¹ Cf. expressiva formulação de Jorge Miranda, “*Manual de Direito Constitucional*”, tomo IV, Direitos Fundamentais, Coimbra, Coimbra ed., 1988, nº 60-I, p.282/283.

¹² BONAVIDES, Paulo. “*Curso de Direito Constitucional*”, 7ª. Ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p.473/480.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. “*Jurisdição Constitucional – O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha*”, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, p.231/237.

¹⁴ *Da responsabilidade civil*. Forense, v. II, 1995. p. 254.

princípio autorizado legalmente, se executa em desconformidade ao ordenamento jurídico, ou com excesso na sua limitação”¹⁵.

Na lição de **Pontes de Miranda**: “o direito não cessa onde o abuso começa: o que dá ensejo à reparação é a existência do dano”¹⁶.

Caio Mário da Silva Pereira afirma que “o exercício abusivo do direito situa-se no fato de que seu titular pretender extrair dele faculdades ou vantagens que importem em malefício para outrem”¹⁷. No **exercício abusivo** do direito conjugam-se a **intenção do agente** e o **prejuízo** de outra pessoa.

O magistrado tem grande responsabilidade social e política, não podendo atuar apenas sobre as conseqüências, mas, também, sobre as causas dos problemas sociais. Investido nos poderes decorrentes da função jurisdicional, deve buscar dirimir os conflitos entre indivíduos e grupos, sempre observando e punindo de forma rigorosa aqueles abusam do direito.

A Dignidade da Pessoa Humana

Segue síntese da *conferência* preferida no Rotary Clube de Porto Alegre Moinhos de Vento, no *Hotel Sheraton*, dia 11 de agosto de 2003, as 20 hs, pelo professor **Agenor Casaril**, Procurador de Justiça *jubilado*, Mestre em Direito pela UFRGS, rotariano do RC Porto Alegre Beira-Rio - Distrito 4680. Os trechos em azul são síntese dos adendos do Prof. Padilla da Faculdade de Direito da UFRGS, *Past Presidente* e fundador do clube anfitrião, no debate que se seguiu.

1. O mundo greco-romano não concebeu e, por isso, não desenvolveu o conceito de *pessoa humana*, pelo que a dignidade desta não foi conhecida na Antigüidade Clássica.

2. Para que o homem fosse reconhecido como sujeito, com anterioridade e independência perante o ente político, com valor e dignidade próprias e imanentes, considerados como princípio moral

¹⁵ Ob. Cit., p. 49.

¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. “*Tratado de Direito Privado*”. RT, 1984, SP. 3ª ed., 2ª reimpressão. Tomo LIII, p.75.

¹⁷ *Responsabilidade civil*. 6 ed. Forense, p. 225.

e jurídico, fez-se necessária a incomparável e única revolução do Cristianismo.

3. O *homem novo* do Cristianismo encarna a nova criatura humana, feita à imagem e semelhança do Criador, do que lhe decorre incomparável dignidade. Com a revolucionária concepção, consistente numa cultura da personalidade, deslocou-se o valor do homem, da cidadania concedida do mundo greco-romano, para a imanência da pessoa humana.

4. Da doutrina cristã resulta que o homem é por si só um valor digno do mais alto respeito e que, pelo simples fato de ser homem, é possuidor de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado deve reconhecer. Tudo quanto existe sobre a terra deve ser ordenado em função do homem, como seu centro e seu termo.

5. Afirma-se o primado da pessoa humana, alicerçado na indeclinável e inalienável dignidade da pessoa humana, na igualdade fundamental de toda pessoa humana, independente de diferenciações individuais, e na existência de direitos fundamentais e inalienáveis do ser humano, sujeito e não objeto de direito. A sociedade, pois, existe para a pessoa humana, devendo respeitar-lhe a intrínseca dignidade, ensejando-lhe as condições para alcançar seu pleno desenvolvimento.

6. A pessoa humana é a resultante, embora complexa, integrada e harmônica, das características de *ser na individualidade, autonomia, autoconsciência, comunicação e autotranscendência*.

7. Os países, cujos povos inserem em seu ideal político a concretização de um regime democrático, constituído em Estado Democrático de Direito, dão realce à dignidade da pessoa humana e buscam sua proteção em seus ordenamentos jurídicos.

8. Alguns ordenamentos constitucionais, como os da Alemanha, Itália, Espanha e Portugal, inspiraram a Constituição brasileira vigente na adoção de um constitucionalismo de valores, presente o princípio da dignidade da pessoa humana.

9. O Brasil adota, quanto à constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, a concepção denominada de

personalismo humanista, característica do constitucionalismo de valores que caracteriza a própria cultura ocidental dos nossos dias.

Lúcio Âneo Sêneca, filósofo e educador romana, em sua *Cartas a Lucílio*, sobre a natureza e fins do ensino, ponderou que *aprende-se para a vida e não para a escola*, claramente destacando que educar não é apenas instruir, porquanto visa ao desenvolvimento integral do homem para que tenha uma vida social melhor.

A *dignidade da pessoa humana* é MUITO mais do que um DIREITO FUNDAMENTAL, pois todos estes estão imbricados naquela, que é princípio fundante do Estado Democrático de Direito do Brasil, valor-guia que imanta toda a Constituição.

Os Direitos Fundamentais estão previstos, principalmente e não só, nos 72 incisos do art.5º da Constituição Federal.

Dignidade da pessoa humana é um PRINCÍPIO basilar da própria existência do Estado inserido - *não sem razão*, no **primeiro artigo** da Constituição Federal. Vem logo abaixo da Soberania e Cidadania, que são respectivamente o "*status*" do Estado face aos demais entes internacionais, e o mecanismo do estado democrático de direito pelo qual seus habitantes no exercício dos direitos políticos podem votar e ser votados. Os dois primeiros são inseridos antes porque, sem eles, não há organização política do Estado e porque, pela sua natureza, não interferem no exercício do princípio seguinte, considerado mais importante, que é o da *dignidade da pessoa humana* que está no terceiro inciso, **antes** dos valores do próprio trabalho, ou da livre iniciativa...

O Judiciário restou engessado durante décadas: Vetustos entendimentos - como o de que não era possível deferir indenização do Dano Moral cumulado à material, não podiam ser revistos devido à "crise" do STF onde apenas uma dezena de ministros não podia julgar dezenas de milhares de processos. Mas a nova Constituição (chamada cidadã) trouxe dois aspectos. Um, no plano processual, com a instalação do STJ em maio de 1989 que trouxe uma grande oxigenação ao direito. Outro foi uma supervalorização da *dignidade da pessoa humana*. Isto conduziu ao que muitos vislumbram como a "*indústria do Dano Moral*" onde há exageros - algo natural num fenômeno social. O sentimento de revolta por não ser indenizada a

dor foi represado durante tanto tempo que, quando se libertou, tal qual o pêndulo quando é solto oscila indo ao extremo oposto muitas vezes antes de equilibrar-se.

O Direito Romano nascia do bom senso, da virtude da prudência, pois os jurisconsultos não eram outra coisa senão grandes sábios, concebiam e praticavam o Direito como *a arte do bom e do justo*.

Eram chamados a decidir os problemas que surgiam e para os quais ainda não se haviam construído soluções. Os seus ensinamentos viravam as regras para casos futuros. Dessa prática nasceu o sistema da *Common Law*, onde a aplicação do direito se confunde com sua criação, porque o Direito é bom senso. Obviamente que esse sistema exige juízes bem preparados.

O sistema de direito oposto, aplicado no Brasil, nasce do desejo dos políticos de ENGESSAR os juizes, criando regras que os juizes têm que obedecer. Não por outro motivo que esse sistema encontrou grande desenvolvimento numa França governada por um ditador, Napoleão, que até a Ordem dos Advogados mandou fechar. Esse sistema de direito combinado com o sistema de governo levou à instalação de um estado onde há uma proliferação de leis, há mais regras sendo editadas do que seria possível, mesmo a um especialista em direito, conhecer.

Mas enquanto o direito romano e o praticado na "*common law*" nascem do bom senso, o direito contemporâneo brasileiro é quase um "*non sense*". A ordem jurídica deveria servir para organizar e facilitar a vida. Mas ao invés disto sobrecarrega os jurisdicionados com imensa quantidade de regras, impossíveis de conhecer e aplicar. Isto se agrava com a edição de medidas provisórias, pelas quais o executivo usurpa a função do legislativo.

Engraçado que num Brasil caracterizado pelo "*copismo*" dos norte-americanos, desde jeans, refrigerantes cola, até o federalismo, não se tenham copiado um dos melhores institutos daquele país, que é seu sistema judicial, da "*common law*", um dos principais motivos pelos quais aquele país á uma democracia. Parece que escolheram o pior em cada instituto para ser copiado...

A propósito dos norte-americanos, outro instituto que não foi copiado deles parece ter sido a pena de morte para os delinquentes mais graves e considerados irrecuperáveis. Contudo, e aí o paradoxo, há no Brasil pena de morte.

1. O próprio sistema jurídico a prevê, para casos de guerra¹⁸.
2. Mas ela existe mesmo em tempos de paz - paz?...

2.1. Há "*esquadrões da morte*" e quadrilhas *crime organizado* que mata qualquer um, nem mesmo autoridades estão a salvo, exceto as polícias que são eficientes na localização dos bandidos que - *só por descuido* atacam um de seus integrantes. Esses bandidos são realmente azarados porque resistem à prisão e terminam morrendo.

2.2. O assassinato praticado em legítima defesa é plenamente aceito em praticamente todos países; também é excludente o estado de necessidade.

Tais circunstâncias, somadas à insegurança urbana e rural, são incompatíveis com um Estado de Direito onde a *dignidade da pessoa humana* é MUITO mais do que um DIREITO FUNDAMENTAL, mas princípio elementar do próprio Estado.

Tudo isto sinaliza que há muito a ser modificado e aperfeiçoado em nosso sistema jurídico para que a *dignidade da pessoa humana* possa prevalecer.

Publicado em: <http://www.padilla.adv.br/teses/dignidade.pdf>

Volte ao Índice+Sumário e página das *Teses* ***dicando*** na linha abaixo:

<http://www.padilla.adv.br/teses>

¹⁸ Projeto de Lei nº 559/03 do deputado Elimar Máximo Damasceno (Prona-SP) pretende adaptar o Código Penal Militar ao texto da Constituição Federal que proíbe a pena de morte, exceto quando o País estiver vivendo período de guerra. O CPM pune com morte por fuzilamento militares flagrados em crime de traição, favorecimento ao inimigo, tentativa contra a soberania nacional, aliciamento de outro militar, prática de ato de sabotagem que prejudique a eficiência da tropa, covardia qualificada, fuga em presença do inimigo, espionagem, motim, revolta, conspiração, deserção, rendição sem justificativa, homicídio, genocídio, libertação de prisioneiro, roubo, extorsão e abandono de posto. O projeto, que transforma em penas de reclusão por 30 anos, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. O deputado João Almeida (PSDB-BA) será o relator. (Fonte 11.8.2003 www.espacovital.com.br/asmaisnovas11082003k.htm),